



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016575-23.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALBERTO PILONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29992

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016575-23.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA

APELANTE: CARLOS ALBERTO PILONI (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. LAURA MOTA LIMA DE OLIVEIRA BACCIN

EFEITO SUSPENSIVO – Somente nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 1.012 do CPC, a sentença começa a produzir os efeitos imediatamente após a sua publicação, o que não é o caso dos autos.

"AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS" – EXTINÇÃO DO PROCESSO – Determinação não cumprida de juntada de procuração com firma reconhecida – Possibilidade – Poder de cautela do Juiz – Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 5, aprovado no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/04 e 14/06/24 – Autor que foi intimado acerca da decisão impondo a referida providência, bem como das consequências de seu descumprimento, mas deixou de cumpri-la – Inocorrência de cerceamento de defesa ou decisão surpresa – Providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência do autor em cumpri-la – Sentença de extinção do processo mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais” proposta por **CARLOS ALBERTO PILONI** contra o **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, cuja petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade da justiça de que era beneficiário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O autor apelou (fls. 181/202), arguindo, preliminarmente, violação aos princípios do acesso à justiça, da inércia, do contraditório e ampla defesa.

Alegou que a r. sentença era carente de fundamentação e foi proferida “extra petita”, apontou cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da não surpresa.

Defendeu a validade da procuração com assinatura eletrônica para representação processual e negou a prática de advocacia predatória.

Requeru, então, o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo e, afinal, pugnou “pelo acolhimento das preliminares ou qualquer uma delas, requer de Vossas Excelências decretarem a nulidade da sentença, determinando a remessa ao Juiz de piso, para determinar a citação do requerido apelado, sanear e organizar o processo, dando prosseguimento ao mesmo, e após vencida a fase probatória proferir sentença de mérito”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 163).

O réu apresentou contrarrazões, a fls. 227/231, pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ressalte-se, inicialmente, que o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Isto porque, somente nas hipóteses previstas no § 1º do mencionado artigo, a sentença começa a produzir os efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

imediatamente após a sua publicação, o que não é o caso dos autos.

Afasta-se, também, a arguição de nulidade da sentença, por deficiência de fundamentação.

De fato, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.

Entretanto, no caso vertente, a respeitável sentença de fls. 177/178 foi devidamente fundamentada, com observância de todos os requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil. A Meritíssima Juíza que a prolatou expôs, com clareza, os fundamentos de fato e de direito que motivaram o seu convencimento, inexistindo qualquer contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie” (AgRg no Ag 1015397 / RJ – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0000427-9 Relatora: Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma Julgado em 23/03/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 12/04/2010).

Além disto, os fundamentos expostos na respeitável sentença afastaram as teses sustentadas pelo apelante.

Confira-se, por oportuno, recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da sentença, por insuficiência de fundamentação, tampouco em julgamento “extra petita”, porquanto a Meritíssima Juíza sentenciante expôs seu entendimento de forma devidamente fundamentada, levando em conta seu livre convencimento motivado, não se tratando, pois, de julgamento “extra petita”, razão pela qual o recurso não merece provimento, neste aspecto.

De resto, segundo consta dos autos, o autor ajuizou a presente ação visando à declaração de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado tido por fraudulento, firmado em seu nome.

O Juízo da causa determinou a emenda da petição inicial, nos seguintes termos (fls. 126/128):

“Vistos.

1) É notório o ajuizamento de centenas de demandas judiciais pelos mesmos patronos e em defesa de partes diversas, todas com contornos rigorosamente semelhantes: ações ajuizadas por consumidor, ainda que por equiparação, no domicílio do réu, pleiteando declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Paralelamente, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda tem dado especial atenção a estas ações repetitivas, expedindo o Comunicado 02/2017, recomendando cautela ao processar ações com os seguintes contornos:

“(I) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (II) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos

acerca da relação jurídica existente entre as partes; (III) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (IV) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (V) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (VI) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (VII) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (VIII) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu”.

O Comunicado CG nº 02/2017 enumerou, ainda, algumas medidas indicadas para o regular processamento destas demandas, as chamadas “boas práticas para enfrentamento da questão”, como “(I) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência”, “(III) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar” e “(IV) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

Não por outro motivo, e a denotar a especial preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016, a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, “formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica”.

Diante do exposto, a fim de se assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma (“Aquele que de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”), emende a parte autora a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:

I.- apresentar instrumento de mandato judicial com firma reconhecida;

II.- esclarecer se a parte autora mantém ou manteve relação jurídica com o réu;

III.- considerando o pedido de exibição incidental do contrato, comprovar que encaminhou, previamente à distribuição desta ação, notificação extrajudicial ao réu, para esta finalidade, bem como comprovar o efetivo recebimento pela parte ré de tal notificação, não atendida em prazo razoável, cujo não cumprimento importará extinção por falta de interesse processual (cf. Recurso Especial nº 1.349.453/MS sob o regime dos recursos repetitivos).

2) Para análise do pedido de Justiça Gratuita, proceda a parte à juntada de cópia de seus extratos bancários dos últimos três meses, além das três últimas declarações do imposto de renda, ou documento que demonstre a inexistência de declarações nos cadastros da Receita Federal, bem como outros documentos que comprovem o direito do benefício da Justiça gratuita, por exemplo, os últimos holerites, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Cabe observar que caso seja isenta de declaração de IRPF, essa dispensa não elimina verificação da situação cadastral.

Assim, apresente, pois: I) comprovante de situação cadastral no CPF, que pode ser obtido pelo site www.receita.fazenda.gov.br, campo Cidadão, item Cadastro CPF; II) comprovante de situação das três últimas declarações, o que pode ser obtido pelo site www.receita.fazenda.gov.br, campo Restituição IRPF, item Consulta Restituição/Resultado.

Ou recolha as custas iniciais, nos termos da Lei Estadual 11.608/2003, em igual prazo, sob pena de cancelamento/extinção.

Anoto ser desnecessário o recolhimento de custas de citação, eis que tal ato dar-se-á mediante portal eletrônico.

3) Advirto o(s) patrono(s) da parte autora que, quando do cumprimento desta decisão, deverá categorizar a petição como "Emenda à Inicial" no peticionamento eletrônico.

Int.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Tal decisão não foi integralmente cumprida pelo autor, o que motivou nova determinação, pelo Juízo da causa, com o seguinte teor (fls. 163):

“Vistos.

Fls. 133/162: Recebo como aditamento; anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Registro que já anotado.

Cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado a fls. 126/128, no prazo derradeiro de 5 dias, sob pena de indeferimento, devendo:

I.- apresentar instrumento de mandato judicial com firma reconhecida;

II.- esclarecer se a parte autora mantém ou manteve relação jurídica com o réu;

III.- considerando o pedido de exibição incidental do contrato, comprovar que encaminhou, previamente à distribuição desta ação, notificação extrajudicial ao réu, para esta finalidade, bem como comprovar o efetivo recebimento pela parte ré de tal notificação, não atendida em prazo razoável, cujo não cumprimento importará extinção por falta de interesse processual (cf. Recurso Especial nº 1.349.453/MS sob o regime dos recursos repetitivos).

Advirto o(s) patrono(s) da parte autora que, quando do cumprimento desta decisão, deverá categorizar a petição como "Emenda à Inicial" no peticionamento eletrônico.

Int.”

Todavia, o autor não cumpriu a contento referida determinação, o que motivou a extinção do processo, sob os seguintes fundamentos (fls. 177/178):

“Vistos.

Intimada a proceder à emenda da inicial, por duas oportunidades, a parte autora ficou-se inerte, deixando de juntar procuração com firma reconhecida, providência determinada por cautela e com fulcro no Comunicado nº 02/2017 da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal.

A este propósito também dispõe o Enunciado 5 da Organização e Comissão de Processualistas para enfrentamento da litigância predatória do

E. TJSP: “Constatados indícios de advocacia predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

Neste sentido:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito em razão de descumprimento de determinação judicial. Insurgência aqui sem razão. Cautela adotada pelo juízo com o objetivo de coibir o uso predatório do Poder Judiciário. Embasamento no Comunicado CG nº 02/2017. Autora que, apesar de devidamente instada a juntar procuração com firma reconhecida, não recorreu e nem cumpriu a contento a determinação. Sentença mantida. Apelo não provido, com observação para conceder os benefícios da justiça gratuita". (TJSP; Apelação Cível 1012598-57.2023.8.26.0003; Relator: Roberto Maia ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data da Publicação: 14/02/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que reduziu, de ofício o valor da causa, determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, e de documentos para análise da justiça gratuita Gratuidade já deferida Pedido não conhecido por perda de objeto – Valor atribuído ao pedido relativo aos danos morais que se mostra excessivo e desproporcional, destoando daqueles eventualmente concedidos pela jurisprudência Retificação correta na exegese do CPC, artigo 292, § 3º, 337, III e § 5º Cabimento da determinação de juntada de procuração com firma reconhecida - Providência que visa coibir eventuais fraudes na propositura de ações judiciais, ante a verificação de ocorrências em casos semelhantes ao da ação proposta, prevenindo uso indevido do Poder Judiciário (Comunicados da CGJ 02/2017) Precedentes - Decisão mantida, na parte conhecida". (TJSP; Agravo de Instrumento 2300469-36.2023.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data da Publicação: 24/11/2023).

Assim, dando ensejo a parte autora à extinção do processo prevista no parágrafo único do artigo 321 do C.P.C, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 330, IV e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso I, ambos do C.P.C.

Custas pela parte autora, observada a gratuidade já concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Arquivem-se definitivamente, procedendo-se às devidas anotações.

P.R.I.C.”

Sucedede que, a providência determinada pelo Juízo da causa, na decisão de fls. 126/128, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal, sendo de fácil cumprimento, não se justificando a resistência do autor em cumpri-la, sendo de notar que a procuração juntada a fls. 172/176, assinada digitalmente, não atendeu, de fato, à referida deliberação judicial.

Conforme foi bem ponderado na supramencionada decisão, *“É notório o ajuizamento de centenas de demandas judiciais pelos mesmos patronos e em defesa de partes diversas, todas com contornos rigorosamente semelhantes: ações ajuizadas por consumidor, ainda que por equiparação, no domicílio do réu, pleiteando declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.”* (fls. 126).

Consoante recomendação contida no Comunicado CG nº 02/2017, havendo dúvidas quanto à outorga da referida procuração, o Juízo da causa poderá utilizar outros meios de confirmação, tal como designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal da parte autora, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

De conformidade com o Enunciado nº 5, aprovado no curso “Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24, “5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Nestas condições, considerando o perfil desta demanda massificada, e atendendo às recomendações oriundas do NUMOPEDE, vinculadas à Corregedoria Geral da Justiça, e ao mencionado Enunciado nº 5, a providência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau, a fim de demonstrar o seu conhecimento acerca da presente ação, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal.

Ademais, trata-se de providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência do autor a este respeito, cujo cumprimento não lhe acarretaria qualquer prejuízo.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenização - **Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica com reconhecimento de firma e comprovante de residência - Inércia da apelante - Ação julgada extinta sem julgamento do mérito - Pretensão à reforma - Descabimento - Alegação de que a procuração por meio da ferramenta "Zapsign" supre a determinação - Não atendimento da emenda como determinado - Poder geral de cautela que autoriza o juiz a emenda - Atendimento à orientação da Corregedoria Geral de Justiça, referida no Comunicado CG nº 02/2017 - Razoabilidade da providência exigida - Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a determinação - Sentença mantida - Recurso desprovido**” (TJSP; Apelação Cível 1005039-91.2024.8.26.0010; Relator: Desembargador Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

“Apelação. Ação declaratória. Sentença que indeferiu a petição inicial e, em consequência, julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, I do **CPC. Magistrado de origem que apontou indícios de advocacia predatória, com determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Cabimento. Enunciados 4 e 5 do curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória" promovidos pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça e pela Escola Paulista da Magistratura. Inércia da apelante em cumprir a determinação. Sentença mantida. Recurso improvido**” (Apelação Cível 1006518-96.2024.8.26.0438; Relator: Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – Extinção do feito, sem resolução do mérito – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida ou comparecimento em cartório – Possibilidade – **Comunicado nº 02/2017 e Enunciado n. 5, do NUMOPEDE, que objetiva reprimir o exercício da advocacia predatória – Providência não atendida – Irregularidade de representação não sanada – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO**” (Apelação Cível 1013734-49.2024.8.26.0005; Relator: Desembargador Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

“REVISIONAL DE CONTRATO. Extinção do processo sem resolução do mérito. Inteligência do artigo 485, III, do CPC. Descumprimento da determinação judicial para que o autor apresentasse procuração e declaração de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, dando ciência da ação em curso, com descrição sintética do objeto e da possibilidade de ser condenado como litigante de má-fé, caso reconhecida a falsidade de suas alegações. **Poder de cautela do d. Juízo de primeiro grau, especialmente porque tem o dever de adotar atos para a confirmação e controle de excessos na distribuição das demandas e verificar a regularidade do ajuizamento da ação. Aplicação dos Comunicados da Corregedoria Geral de Justiça, CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPED) e Comunicado CG 424/2024, Enunciados n. 4, 5 e 9, aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM. Justiça gratuita. Recurso não conhecido nessa parte, pois ao demandante foi concedido o benefício. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA**” (Apelação Cível 1009238-80.2024.8.26.0100; Relator: Desembargador Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

De outra parte, é bem de ver que foi oferecida ao autor, por mais de uma oportunidade, a possibilidade de regularização processual, com instrução clara da providência a ser tomada, e consequência do não atendimento, de sorte que o descumprimento das referidas decisões apenas acarretou as consequências já advertidas previamente à parte, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, tampouco de decisão surpresa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, não tendo o autor cumprido a referida determinação judicial, conquanto tivesse sido intimado para tal fim, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os tribunais superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR